



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.863 - RJ (2013/0389349-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDIMAR LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.271/1996. RÉU CITADO POR EDITAL E INTIMADO FICTAMENTE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESE DE DEFESA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO MODIFICADA DA LEI N.º 11.689/2008. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA SUPERIOR CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedente.

2. Não se descarta que o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal – com redação conferida pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008 –, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado*" (sem grifos no original). Por isso, na hipótese de réu revel, não há nulidade pela citação por edital da pronúncia ou realização do julgamento plenário sem a sua presença.

3. "*Todavia, tal norma processual penal não pode ser aplicada aos fatos anteriores à Lei 9.271/1996, nas específicas hipóteses em que foi decretada a revelia do réu, uma vez que tal compreensão implicaria a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que sequer se tenha certeza da sua ciência acerca da acusação que pesa contra si*" (RHC 33.059/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16/10/2013).

4. Considerando que, na hipótese sob exame, o Recorrente **foi citado por edital, em 07/04/1992 e fictamente intimado da decisão de pronúncia em 13/06/2011**, o seu julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri mostra-se, no mínimo, temerário, e totalmente incoerente com o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

5. Recurso ordinário provido para, cassando o acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito interposto pela Defensoria Pública, anular o feito desde a intimação ficta da pronúncia, devendo ser mantido sobrestado até a efetiva intimação pessoal do Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.863 - RJ (2013/0389349-3)

RECORRENTE : EDIMAR LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDIMAR LOPES DE LIMA, denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - Paciente foragido, pronunciado em 26/01/1993 como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV do Código Penal – Paciente que responde ação penal porque, conforme denúncia, agindo com animus necandi, no dia 09/12/1989, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, atingindo-o e causando-lhe as lesões que foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi cometido através de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, de surpresa, o sobrinho sacou da arma inesperadamente e atirou contra ele. - Alega estar sofrendo constrangimento perpetrado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Resende, pretendendo o reconhecimento da prescrição da pretensão acusatória, subsidiariamente, a nulidade do feito a partir da Sentença de Pronúncia, impedindo o prosseguimento do feito sem que o ora paciente seja intimado pessoalmente da decisão de pronúncia. Impossível impedir o julgamento do feito até a intimação pessoal do paciente - A Lei 11.689/08 permite o julgamento em plenário independentemente da presença do acusado, não trazendo regra de transição aos feitos em andamento. - Com o advento da referida Lei foi modificado o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, passando a prever a intimação do acusado solto por edital da sentença de pronúncia, no § único do artigo 420 do Código de Ritos. O objetivo do legislador foi de tornar o procedimento mais célere e evitar a ocorrência da prescrição, visto que, bastava que o acusado permanecesse foragido para que a marcha processual permanecesse paralisada. Aplicação do princípio tempus regit actum expressamente acolhido pelo art. 2º do CPP. - A lei processual penal é aplicada imediatamente sem prejuízo de validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. - Não há que se falar em extinção da punibilidade do paciente sob a alegação que já transcorreu mais de 20 anos desde a decisão de pronúncia.: Houve a interposição do Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento, em acórdão proferido por esta Câmara, em dezembro/2012. Portanto, pelo que dispõe o art. 117, inciso III, do Código Penal, o curso da prescrição foi interrompido pela decisão confirmatória da pronúncia.- É norma cogente que o Habeas Corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*é medida extrema a ser utilizada quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, principalmente na sua liberdade de ir e vir, admitindo apenas um exame perfunctório da prova. - **ORDEM DENEGADA.**" (Fls. 197/198; grifos no original)*

Nas presentes razões, alega-se, em síntese, que o acórdão hostilizado, *"entendendo pela aplicação imediata do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 11.698/08, acabou por contrariar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da irretroatividade da lei penal mais gravosa"* (fl. 226).

Sustenta-se que "[c]onsoante a redação original do art. 414 do Código de Processo Penal, a intimação da decisão de pronúncia, nas hipóteses de crime inafiançável, obrigatoriamente deveria ser realizada na pessoa do acusado, não sendo admitido o prosseguimento do processo enquanto o réu não fosse localizado e pessoalmente cientificado do mencionado decisum" (fl. 226).

Pede-se, em liminar, a suspensão do curso do processo-crime a que responde o Recorrente, até o julgamento do presente recurso ordinário.

No mérito, pugna-se pelo provimento do recurso a fim de que seja determinada a anulação do feito, a partir da intimação editalícia da pronúncia, *"até que seja intimado o paciente pessoalmente da sentença de pronúncia, devendo o trâmite processual respeitar os ditames dos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, vigentes à época daquela decisão"* (fl. 235).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 244/246.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 255/257, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 268/271, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.863 - RJ (2013/0389349-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.271/1996. RÉU CITADO POR EDITAL E INTIMADO FICTAMENTE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESE DE DEFESA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO MODIFICADA DA LEI N.º 11.689/2008. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA SUPERIOR CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedente.

2. Não se descarta que o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal – com redação conferida pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008 –, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado*" (sem grifos no original). Por isso, na hipótese de réu revel, não há nulidade pela citação por edital da pronúncia ou realização do julgamento plenário sem a sua presença.

3. "*Todavia, tal norma processual penal não pode ser aplicada aos fatos anteriores à Lei 9.271/1996, nas específicas hipóteses em que foi decretada a revelia do réu, uma vez que tal compreensão implicaria a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que sequer se tenha certeza da sua ciência acerca da acusação que pesa contra si*" (RHC 33.059/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16/10/2013).

4. Considerando que, na hipótese sob exame, o Recorrente **foi citado por edital, em 07/04/1992 e fictamente intimado da decisão de pronúncia em 13/06/2011**, o seu julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri mostra-se, no mínimo, temerário, e totalmente incoerente com o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

5. Recurso ordinário provido para, cassando o acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito interposto pela Defensoria Pública, anular o feito desde a intimação ficta da pronúncia, devendo ser mantido sobrestado até a efetiva intimação pessoal do Recorrente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, **por fatos ocorridos em 09/12/1989**.

Recebida a denúncia **em 09/01/1992**, o Juízo de primeiro grau determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação editalícia do Acusado, por se encontrar em local incerto e não sabido (fl. 63).

Decretada a sua revelia **em 20/05/1992** (fl. 66), foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública.

Por decisão proferida em **26/01/1993**, o ora Recorrente foi pronunciado, nos termos da inicial acusatória, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Não tendo sido localizado o Réu, foram determinadas, **em 14/03/2011**, a abertura de vistas dos autos à Defensoria Pública e a intimação do ora Recorrente por edital, para a ciência da decisão de pronúncia.

A Defensoria Pública interpôs, então, recurso em sentido estrito contra o referido julgado (fls. 145/148), ao qual o Tribunal de origem negou provimento (fls. 158/164).

Conforme relatado, busca o Recorrente seja cassado o acórdão estadual que confirmou a sua pronúncia por homicídio qualificado, ocorrido em 09/12/1989, sem considerar que era **revel, que não havia constituído defensor nos autos**, enfim, que não tomou conhecimento formal da existência da acusação contra si realizada.

O Tribunal de origem, nos autos do *habeas corpus* originário, solucionou a controvérsia ora apresentada nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Paciente que responde ação penal porque, conforme denúncia, agindo com animus necandi, no dia 09/12/1989, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, atingindo-o e causando-lhe as lesões que foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi cometido através de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, de surpresa, o sobrinho sacou da arma inesperadamente e atirou contra ele.

Verifica-se, pelas informações prestadas pela dita autoridade coatora, que em 09/01/1992 foi proferida decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação do ora paciente. O Ministério Público requereu a citação editalícia do paciente em razão de o mesmo estar foragido desde 1990.

O Juiz a quo informou, ainda, que em 26/01/1993 proferiu a decisão de pronúncia e determinou a expedição do mandado de prisão, porém, após diversas tentativas para localizá-lo, não obtiveram êxito em encontrá-lo.

Por fim, foi determinada, em 14/03/2011, a abertura de vistas à Defensoria Pública e a intimação do ora paciente, por edital, para ciência da decisão de pronúncia.

A Defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito contra a referida decisão cujo julgamento, submetido a esta Câmara, negou, por unanimidade, provimento ao recurso, através do acórdão prolatado em 05 de dezembro de 2012, com ciência das partes em maio de 2013.

Impossível impedir o julgamento do feito até a intimação pessoal do paciente. É cediço que a Lei 11.686/08 permite o julgamento em plenário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da presença do acusado, não trazendo regra de transição aos feitos em andamento.

É que foi aplicado o princípio tempus regit actum expressamente acolhido pelo art. 2º do CPP, embora divirja a Defesa Técnica.

Assim dispõe o art. 2º do CPP:

"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior." E se o paciente encontra-se solto e tem efetivo conhecimento da existência da ação penal, como demonstrado pelas informações prestadas pela dita Autoridade Coatora, uma vez que houve interposição do Recurso em Sentido estrito contra a decisão de pronúncia, pela Defesa do ora paciente, nenhuma irregularidade existe no julgamento, sem a sua presença, nos termos do art. 457 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08.

No sistema anterior à Reforma de 2008, enquanto não ocorresse a intimação pessoal do réu da sentença de pronúncia, nos casos de crimes inafiançáveis, o processo ficava suspenso, ex vi dos artigos 413 e 414, ambos do CPP.

No entanto, com o advento da Lei 11.689/2008 foi modificado o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, passando a prever a intimação do acusado solto por edital da sentença de pronúncia, no § único do artigo 420 do Código de Ritos. O objetivo do legislador foi de tornar o procedimento mais célere e evitar a ocorrência da prescrição, visto que, bastava que o acusado permanecesse foragido para que a marcha processual permanecesse paralisada.

A incidência imediata do art. 420, parágrafo único do Código de Processo Penal, no caso presente, não viola o contraditório e a ampla defesa, eis que a impossibilidade de submissão do ora paciente a julgamento em plenário do Júri, a revelia, somente ocorre quando em nenhum momento tenha o mesmo tomado ciência da imputação que lhe foi feita, o que não é o caso dos autos.

O acusado foi pronunciado no ano de 1993 e, não obstante os inúmeros esforços do Juízo, nunca mais foi encontrado para ser intimado da sentença de pronúncia.

Ora, ao contrário do que foi aduzido pela Defesa Técnica, a norma em comento trata de ato de comunicação processual e prosseguimento de rito, portanto, é puramente processual, e como tal, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

Dessa maneira, verifica-se pelas informações do Magistrado monocrático, que nenhum constrangimento está sendo praticado.

Repisa-se, o paciente tem ciência da sentença de pronúncia, inclusive, como já exposto, houve a interposição do Recurso em Sentido Estrito, portanto, não pode continuar valendo-se de sua torpeza para não responder pelo grave ato que cometeu.

Além do que, a intimação por edital é prevista no ordenamento processual penal pátrio nos casos em que realizadas diligências para localizar o réu estas restarem infrutíferas, ou seja, a referida intimação editalícia é aceita como meio para que a defesa do acusado exercite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa e o contraditório.

[...]

Portanto, inexistente constrangimento ilegal no prosseguimento do feito e nem se evidencia qualquer violação a princípios constitucionais, com a aplicação imediata dos novos regramentos da Lei 11.689/08.

Assim, a aplicação imediata do disposto nos art. 420 e art. 457 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08, não viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo penal.

É certo: o paciente tem ciência da ação penal. Oculta-se para não ser julgado. Ausência de nulidade." (Fls. 200/205; grifos no original)

O acórdão impugnado, no entanto, diverge do posicionamento desta Corte Superior de Justiça.

Como é sabido, à luz do princípio *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem incidir ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que 'será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.'

2. À luz do princípio do tempus regit actum, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 165.373/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/05/2012; sem grifos no original.)

Também não se descarta que o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal – com redação conferida pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008 –, estabelece que *"será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado"* (sem grifos no original). Por isso, na hipótese de réu revel, não há nulidade pela citação por edital da pronúncia ou realização do julgamento plenário sem a sua presença.

Porém, referido diploma legal, em nenhuma hipótese, permitiu a intimação **por edital do Acusado que foi citado fictamente**. E, no caso, o Recorrente foi **citado** fictamente, por fatos ocorridos anteriormente à Lei n.º 9.271/1996.

Como na hipótese tem-se como certo que o Recorrente **foi citado por edital**, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/04/1992 (fl. 65) e **fictamente** intimado da decisão de pronúncia em 13/06/2011 (fl. 150), o seu julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri mostra-se, no mínimo, temerário, e totalmente incoerente com o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ACUSADO REVEL. FATOS ANTERIORES À LEI 9.271/1996. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. As leis processuais são aplicadas de imediato, desde a sua vigência, respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. O artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que permite a citação por edital do réu solto que não for encontrado, é norma de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata sobre os atos processuais pendentes. Precedentes.

3. Todavia, tal norma processual penal não pode ser aplicada aos fatos anteriores à Lei 9.271/1996, nas específicas hipóteses em que foi decretada a revelia do réu, uma vez que tal compreensão implicaria a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que sequer se tenha certeza da sua ciência acerca da acusação que pesa contra si.

4. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 13.11.1988, tendo a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida tramitado à revelia do recorrente, sendo imperioso que se aguarde a sua intimação pessoal acerca da decisão de pronúncia, evitando-se, assim, a formação de um título condenatório ao arrepio das garantias constitucionais dispostas em favor do acusado. Precedentes.

[...]

3. Recurso parcialmente provido para anular a intimação por edital da decisão de pronúncia, sobrestando-se o feito até que o recorrente seja pessoalmente notificado." (RHC 33.059/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16/10/2013; sem grifos no original.)

"HOMICÍDIO. FATO OCORRIDO EM 1988. CITAÇÃO FICTA. RÉU DECLARADO REVEL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 9.271/96. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, NA REDAÇÃO DA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

I. O art. 420, parágrafo único, do CPP, na redação atribuída pela Lei 11.689, de 09/06/2008, estabeleceu a possibilidade de intimação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de pronúncia, por edital, ao acusado solto, que não for encontrado.

II. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, aludido dispositivo, por ter índole processual, deve ser aplicado imediatamente, mesmo aos crimes ocorridos antes de sua vigência, em face da regra *tempus regit actum*.

III. No entanto, no presente caso, o réu - que responde por fato ocorrido em 1988 - foi inicialmente citado por edital, nos termos do art. 366 do CPP, na redação anterior à Lei 9.271/96, e, não comparecendo em Juízo, foi declarada a sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo, prosseguindo-se no feito, até que, proferida sentença de pronúncia, em 30/11/1995, o processo não pôde avançar, pela necessidade de intimação pessoal da pronúncia ao acusado, nos termos dos arts. 413 e 414 do CPP, então vigentes, na redação anterior à Lei 11.689/2008.

IV. Inexistindo, pois, notícia de que o réu teve ciência da imputação a ele dirigida pela acusação, é imperiosa sua intimação pessoal acerca do conteúdo da sentença de pronúncia, de acordo com os arts. 413 e 414 do CPP, na redação anterior à Lei 11.689/2008, não sendo possível a aplicação retroativa das novas disposições dos arts. 420, parágrafo único, e 457 do CPP (redação da Lei 11.689/2008), sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

V. Consoante a jurisprudência do STF, 'o artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida a intimação ficta por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo' (STF, RHC 108.070/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012), situação inócua, in casu, em que a citação inicial para a Ação Penal deu-se por edital.

VI. Já decidiu o STJ no sentido de que 'a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação' (STJ, HC 172.382/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2011). Em igual sentido: STJ, HC 152.527/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/09/2012.

VII. Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp 1236707/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30/09/2013; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.689/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPATIBILIDADE COM A AMPLA DEFESA.

1. A essência do processo penal consiste em permitir ao acusado o direito de defesa. O julgamento in absentia fere esse direito básico e constitui uma fonte potencial de erros judiciais, uma vez que o acusado é julgado sem que se conheça a sua versão.

2. Julgamento in absentia propriamente dito ocorre somente quando o acusado não é, em nenhum momento processual, encontrado para citação, sendo esta então realizada por edital, fictamente, e não quando o acusado, citado pessoalmente, escolhe tornar-se revel.

3. O artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida a intimação ficta por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo.

4. A norma processual penal aplica-se de imediato, incidindo sobre os processos futuros e em curso, mesmo que tenham por objeto crimes pretéritos.

5. O art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, como norma processual, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso, e não viola a ampla defesa.

6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 108070, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 05/10/2012; sem grifos no original.)

Em observância à jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores, que visa a garantir o efetivo exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve ser cassado o acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, bem como anulado o feito, desde a intimação ficta da pronúncia, o qual ficará sobrestado até a realização da intimação pessoal do Recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, cassando o acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito, anular o feito desde a intimação ficta da pronúncia, devendo ser mantido sobrestado até a efetiva intimação pessoal do Recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0389349-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.863 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000971219908190045 0040489-26.2013.8.19.0000 00404892620138190000
19900450000960 386090 386092 971219908190045

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIMAR LOPES DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.